



COMARCA DE ESTEIO – 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Rua Dom Pedro, 200

Processo nº: 014/1.12.0002676-0 (CNJ:.0006857-44.2012.8.21.0014)

Natureza: Indenizatória

Autor: Diogo Gabriel Santanna da Silva

Réu: Clube Cinco Estrelas

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Jocelaine Teixeira

Data: 11/02/2014

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada por **Diogo Gabriel Santanna Silva** em desfavor de **Clube 5 Estrelas de Sapucaia do Sul**.

Alegou o autor que, pelo valor de R\$ 20,00 concorreu ao sorteio de um automóvel Fusca com 25 engradados de cerveja em um evento festivo divulgado como festa “Fusca cheio de cerveja” promovido pelo réu e realizado no dia 16/12/2011; que foi sorteado; que o organizador propôs ao autor trocar o prêmio por R\$ 600,00 relativos à cerveja e R\$ 2.000,00 pelo veículo; que faz a troca da bebida e optou por permanecer com o automóvel; que retirou o veículo no dia 19/12/2011; que o fusca estava com defeito no freio, não tinha sinto de segurança e faltava o aro do farol; que após o primeiro deslocamento o veículo não deu mais partida; que, segundo um mecânico, havia problemas na bateria, ausência de step, e no motor de arranque além dos já referidos; que o custo dos reparos foi próximo de R\$ 2.000,00; que, no dia 04/02/2012, foi parado em uma barreira policial e o veículo apreendido por falta de transferência junto ao Detran; que são devidos a título de depósito mais de R\$ 1.000,00; que a situação gerou dano moral, pela quebra da expectativa do autor e má-fé do réu, que pretendeu enriquecer com a venda do sorteio de um prêmio defeituoso. Em sede de antecipação de tutela, pediu a liberação do veículo com a determinação para que o réu pague os encargos devidos, sem prejuízo dos danos que ainda podem advir, e, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2/17).

Com a inicial vieram documentos (fls. 18/33).

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 39).

Devidamente citado (fl. 47v), o réu contestou (fls. 49/52), arguindo preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não há pedido específico, pois o autor alega prejuízo moral e material sem especificá-los e da confusa narrativa dos fatos; quanto ao mérito, aduziu o réu que o autor afirma



que recebeu o veículo em pleno funcionamento, de forma que o réu não é responsável por problemas posteriores; que se tratava de automóvel ano 1972, sendo natural que apresente problemas mecânicos; que o veículo estava com a documentação regular em relação ao licenciamento do ano de 2011 e sem débitos pendentes; que o autor recebeu uma procuração para realizar a transferência do veículo; que não há dano a indenizar. Pediu pela extinção da ação ou a improcedência dos pedidos.

O réu juntou documento (fl. 53).

O autor apresentou réplica impugnando as alegações do réu, bem como informando que, em consulta ao site do Detran, verificou que o automóvel foi leiloado em 03/12/2012, pelo que requereu a conversão da demanda em ação de reparação de danos cumulada com perdas e danos (fls. 55/62).

Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 64), o réu apresentou rol de testemunhas (fl. 70); o rol do autor foi intempestivo (fls. 72/73 – certidão fl. 74), restando prejudicada a prova, em razão do que o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 83/90) que teve seguimento negado (fls. 114/115).

O autor se manifestou, alegando irregularidade na representação processual da parte ré (fls. 79/82), o que foi afastado na decisão de fl. 93, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 123/133), convertido em agravo retido por não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação (fls. 134/136).

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais e inquirida a testemunha em termo gravado em audiovisual; determinada a requisição ao Detran de informações acerca do licenciamento do veículo; e reaberto o prazo para a retirada e distribuição das precatórias requerido pelo réu à fl. 91 (fls. 95/97).

O Detran apresentou resposta ao ofício (fls. 118/121), sobre o que o autor manifestou-se (fls. 140/141).

Foi juntada carta precatória (fls. 142/149).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 158/162 e 163/164).

**Relatei. Decido.**

Inépcia da inicial:



Não discordo do réu, quanto à preliminar suscitada, de que a descrição do fato e os pedidos passam ao largo da melhor técnica processual. Contudo, as falhas não são suficientes para levar à extinção do processo por defeito na peça inicial, porque viabilizou o exercício do direito ao contraditório e de defesa pelo réu.

Quanto ao pedido de reparação de dano material consta apenas na pretensão de tutela antecipada. No entanto, é possível compreender que fica estendido o pedido ao julgamento de mérito, diante da própria natureza do instituto previsto no art. 273 do CPC, que tem como limite material a pretensão de fundo. Outrossim, os danos futuros, decorrentes dos fatos narrados também foram postulados no item de tutela antecipada (fl. 16)

Da relação jurídica:

O autor comprou um ingresso para participar de um sorteio realizado durante uma festa promovida pelo réu com fins de lucro em estabelecimento comercial destinado à promoção de eventos sociais. Assim, aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sem importar, contudo, em integral inversão do ônus da prova em relação aos vícios alegados.

Do mérito:

O pressuposto para as pretensões do autor é a quebra da boa-fé na relação havida e a existência de propaganda enganosa.

Necessário, portanto, analisar a pré-existência de vícios no veículo Fusca, placas ICH 2393, entregue ao autor em razão do sorteio realizado na festa “Fusca cheio de cerveja” oferecida pela ré no dia 16/12/2011, como causa das perdas alegadas, os limites das pardas materiais comprovadas, e se houve ofensa de ordem moral.

O autor não comprovou os alegados problemas mecânicos precedentes ao recebimento do veículo, nem que despendeu valores para reparos de itens essenciais relativos a vícios dessa ordem, que não fossem legitimamente esperados, em face do ano de fabricação do fusca, 1972, e da natureza do evento em que foi sorteado. Ademais, falta prova de que o anúncio indicava tratar-se de bem em bom estado de conservação ou em perfeitas mecânicas de rodagem. Por isso, improcede a pretensão de reparação de danos materiais para conserto do fusca e de depósito e guincho.

Contudo, está claro nos autos que o autor recebeu o prêmio em 19/12/2011, e que o bem foi apreendido em 04/02/2012, em barreira da Brigada Militar, porque trafegava sem licenciamento, conforme consta no documento da fl. 119. No mesmo documento, está comprovado que o bem foi



alienado pelo DETRAN como sucata em 2012 (fl. 119), o que implicou a perda do prêmio.

A divergência acerca da data inicial do vício em questão também foi esclarecida pelo documento da fl. 119. O DETRAN informou que o último licenciamento refere-se ao exercício de 2008, ou seja, há três anos antes do sorteio. Já o documento de fl. 18 demonstra que a data limite para o pagamento do licenciamento do ano de 2012 era 19/04/2012, vencimento posterior ao recebimento do veículo pelo autor e à data da autuação e recolhimento do bem. Tem-se, portanto, que a causa da apreensão não foi o débito de 2012, mas a irregularidade nos licenciamentos desde 2009.

Desse modo, mesmo que o autor tenha descumprido as normas de trânsito ao trafegar com o bem com licenciamento vencido, concorrendo, desse modo, para o resultado (perda da coisa) e se omitido quanto à transferência, para o que recebeu a documentação hábil (fl. 30), a causa do vício que levou à perda do automóvel e que era elementar para o prêmio ter a utilidade anunciada (condições jurídicas de trafegar) precedeu ao sorteio. Logo, o vício determinante da apreensão é imputável ao réu.

Sendo assim e porque o autor sofreu o dano material relativo à perda do prêmio, deve o réu indenizar o dano que concretizou no curso do processo, com o leilão pelo DETRAN, nos termos do art. 14, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

O valor do dano define-se pelo avaliação de mercado do bem, que vai arbitrada em R\$ 2.000,00, referencial constante na inicial e que não foi impugnado. A data base para fins de correção monetária é a do sorteio (16/12/2011).

Caracterizada a propaganda enganosa, nos termos do art. 37, § 1º<sup>1</sup>, do CDC, e havendo a perda da coisa com frustração das expectativas do autor de fazer uso do prêmio, já considerando a concorrência causal do autor, que interfere na quantificação do dano moral, mas não o afasta, porque o fato ofende o direito de personalidade do consumidor de ser respeitado em suas expectativas legítimas, com base na parte final do art. 186 do Código Civil e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, cabe ao réu indenizar o autor por dano moral.

Diante do valor do bem e da concorrência do autor para os fatos e da não comprovação dos alegados vícios mecânicos, e à vista da

<sup>1</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.



capacidade de pagamento do réu, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000,00, com correção e juros de mora a contar desta data, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 407 do Código Civil.

**Isso posto**, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por **Diogo Gabriel Santanna Silva** em desfavor de **Clube 5 Estrelas de Sapucaia do Sul**, para, condenar o réu a pagar ao autor o R\$ 2.000,00, a título de dano material advindo no curso do processo, com correção pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar de 16/12/2011 (data do fato); e R\$ 1.000,00, com correção e juros de mora a contar desta data, a título de dano moral.

Em face do decaimento mínimo do autor, condeno apenas o réu ao pagamento das custas sobre o valor dos danos a reparar com os consectários legais, e de honorários às procuradoras do autor, que fixo em 10% da condenação supra, à vista da simplicidade do trabalho realizado e das falhas da inicial apontadas preambularmente, e da não produção de prova pelo autor, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou feitas as comunicações, arquive-se com baixa.

Esteio, 11 de fevereiro de 2014.

Jocelaine Teixeira

Juíza de Direito